

serão suplementadas, se necessário.

**Art. 3º** Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Anchieta, em Vitória, 04 de março de 2013.

**JOSÉ RENATO CASAGRANDE**  
Governador do Estado

**Anexo Único, a que se refere o artigo 1º desta Lei Complementar**

**CARGO COMISSIONADO CRIADO**

NOMENCLATURA	REF.	QUANTITATIVO	VALOR (R\$)
Assessor Especial	QCE-03	20	5.032,32

**LEI COMPLEMENTAR Nº 675**

Dispõe sobre o processo de promoção dos servidores do IPAJM, organizados em carreira, especificamente no que se refere aos candidatos que, embora elegíveis e classificados, não foram contemplados com a promoção prevista no artigo 16 da Lei Complementar nº 501, de 05.11.2009.

**O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** Serão promovidos na data de 1º.7.2013, independentemente de requerimento expresso, todos os servidores do Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Espírito Santo – IPAJM que não foram contemplados com a promoção prevista no artigo 16 da Lei Complementar nº 501, de 05.11.2009, e que preencham os seguintes requisitos, conjuntamente:

**I** - estejam organizados em carreira;

**II** - tenham sido considerados elegíveis e classificados no processo de seleção a que se refere o artigo 16 da Lei Complementar nº 501/2009;

**III** - não tenham sido efetivamente contemplados com a promoção naquele certame.

**Parágrafo único.** Excepcionalmente, no caso previsto neste artigo, não serão aplicados os critérios estabelecidos pela Lei Complementar nº 640, de 11.9.2012, para fins de seleção por promoção.

**Art. 2º** Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Anchieta, em Vitória, 04 de março de 2013.

**JOSÉ RENATO CASAGRANDE**  
Governador do Estado

**LEI COMPLEMENTAR Nº 676**

Cria, no âmbito da Corregedoria da Secretaria de Estado da Justiça, duas Comissões Processantes e dá outras providências.

**O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** Ficam criadas e incluídas no Anexo I da Lei Complementar nº 328, de 05.9.2005, 02 (duas) comissões processantes no âmbito da Corregedoria da Secretaria de Estado da Justiça – SEJUS, constituídas, cada uma, de 01 (um) Presidente e 02 (dois) membros, ocupantes de cargos efetivos e estáveis no serviço público e de 01 (um) cargo de provimento em comissão de Secretário de Comissão Processante.

**Parágrafo único.** O Presidente de Comissão Processante deverá possuir reputação ilibada e formação de nível superior, preferencialmente, Bacharel em Direito.

**Art. 2º** Ficam criadas as funções gratificadas e os cargos de provimento em comissão para atender às necessidades de funcionamento das comissões processantes, constantes do Anexo Único que integra esta Lei Complementar.

**Art. 3º** As despesas decorrentes da execução desta Lei Complementar correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, que serão suplementadas, se necessárias.

**Art. 4º** Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Anchieta, em Vitória, 04 de março de 2013.

**JOSÉ RENATO CASAGRANDE**  
Governador do Estado

**ANEXO ÚNICO** - Cargos Comissionados e funções gratificadas criados, a que se refere o artigo 2º

CARGOS COMISSIONADOS/FUNÇÕES GRATIFICADAS				
Nomenclatura	Ref.	Valor(R\$)	Quant.	Valor/Mês (R\$)
Secretário de Comissão Processante	QC-04	763,65	02	1.527,30
Presidente de Comissão	PCF-01	1.218,78	02	2.437,56
Membro de Comissão Processante	MCF-01	812,53	04	3.250,12
<b>Total</b>	-	-	-	<b>7.214,98</b>

**LEI COMPLEMENTAR Nº 677**

Cria o cargo de Assistente de Gestão, institui o respectivo Plano de Cargos e Subsídios e dá outras providências.

**O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

**TÍTULO I**  
**DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

**Art. 1º** Fica criado o cargo de provimento efetivo de Assistente de Gestão, com jornada de trabalho de 40h (quarenta horas) semanais, cujas atribuições, requisitos e vagas estão descritos no Anexo I desta Lei Complementar.

**§ 1º** O cargo criado por esta Lei Complementar é vinculado à Secretaria de Estado responsável pela gestão de recursos humanos, para atender às atividades da área meio da Administração Direta do Poder Executivo Estadual.

**§ 2º** O regime jurídico aplicado aos servidores nomeados para o cargo criado no caput deste artigo será o estatutário, estabelecido na Lei Complementar nº 46, de 31.01.1994 - Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos Civis do Estado do Espírito Santo.

**§ 3º** Os servidores nomeados para o cargo criado no caput deste artigo serão remunerados por subsídio, fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio e verba de representação ou outra espécie remuneratória, nos termos dos §§ 4º e 8º do artigo 39 da Constituição da República Federativa do Brasil.

**§ 4º** Excetuam-se do § 3º deste artigo as parcelas de caráter eventual, relativas à função gratificada e ao cargo em comissão.

**Art. 2º** Para efeito desta Lei Complementar, considera-se:

**I** - cargo público: unidade indivisível, criado por lei, com denominação, atribuições e responsabilidades próprias, com número de vagas determinadas, provido e exercido por titular na forma que a lei estabelecer;

**II** - classe: símbolo indicativo, representado por números romanos, da faixa de vencimentos ou subsídios, usualmente representando um mesmo grau de complexidade de atuação dentro de um cargo;

**III** - referência: símbolo indicativo, representado por números arábicos, do vencimento ou subsídio, relativo à antiguidade e ao mérito no cargo;

**IV** - interstício: lapso de tempo estabelecido como o mínimo